



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500227-82.2024.8.26.0483/50000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é embargante JONATHAN MATHEUS DE PAULA DUARTE PEREIRA, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM os presentes embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.188

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1500227-82.2024.8.26.0483/50000

COMARCA: Presidente Venceslau – 1ª Vara

Embargante: JONATHAN MATHEUS DE PAULA DUARTE PEREIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JONATHAN MATHEUS DE PAULA DUARTE PEREIRA** em face do v. Acórdão de fls. 464/484, alegando a ocorrência de omissão e contradição, com prequestionamento.

Decido.

O julgado de Segundo Grau abordou todos os tópicos do recurso de apelação, explicitando todos os termos que agora se pretende aclarar.

Na verdade, os presentes embargos pretendem a reapreciação daquilo que foi julgado pelo órgão colegiado, o que não se admite nesta via processual.

Seja como for, basta uma rápida leitura no julgado para se constatar que ficou devidamente fundamentada a ausência de

nulidades, a manutenção da condenação, com base na análise da prova produzida nos autos, tendo ficados demonstrados a autoria e o dolo do acusado.

Igualmente, foram bem fixados pena e regime, ressaltando-se que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, sofrendo alteração apenas pela continuidade delitiva.

Destarte, inexistindo qualquer omissão no V. Acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos, frisando que, quanto às matérias prequestionadas, elas já foram devidamente enfrentadas no V. Acórdão, não havendo a necessidade de mencionar os artigos de lei tido como violados.

Ante o exposto, por meu voto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

FERNANDO SIMÃO

Relator